

#### Estado do Rio de Janeiro

### Câmara Municipal de Paraíba do

Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro

#### EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### PROJETO DE LEI NO > /2021

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas prestadoras de serviço de pavimentação asfáltica e tapa-buracos no Município de Paraíba do Sul.

- **Art. 1º.** A empresa contratada para a prestação de serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e/ou tapa-buracos, nos logradouros do município, por iniciativa pública ou particular, será responsável pela garantia da qualidade e durabilidade dos serviços executados no município.
- § 1°. O tempo da garantia será em conformidade com o art. 618 do Código Civil, e o início da garantia quinquenal coincide com a data do recebimento da obra.
- § 2º. A qualidade e especificação da massa asfáltica exigida, nas obras de iniciativa pública, seguirá as Normas Técnicas vigentes e será condicionada no edital de contratação.
- § 3º. A qualidade e especificação da massa asfáltica exigida, nas obras de iniciativa privada, seguirá as Normas Técnicas vigentes e determinação do contratante, condicionada à aprovação por órgão fiscalizador do município.
- **Art. 2º.** O dano causado pela má qualidade do serviço e/ou material utilizado na realização da obra, será de integral responsabilidade da empresa prestadora de serviço, pelo período da garantia, a qual efetuará o reparo necessário.
- § 1°. O defeito asfáltico em via pública poderá ser informado pela municipalidade ou por outros meios cabíveis, junto ao órgão fiscalizador, o qual notificará a empresa responsável.
- § 2º. O reparo deverá ser realizado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação do órgão fiscalizador, podendo ser prorrogado por igual período mediante expresso requerimento justificativo junto a prefeitura.
- Art. 3º. O descumprimento do reparo da obra em garantia acarretará:



#### Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de Paraíba do

Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro

I- em caso de descumprimento do prazo estipulado no § 2º do art. 2º, a empresa responsável pelo reparo será advertida e se persistir será autuada em multa de 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento) do valor do contrato, em conformidade com o dano:

II- aos casos de reincidência, aplicam-se multa em dobro;

III- em caso de descumprimento parcial ou total do reparo, a empresa responsável pelo reparo será autuada em multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, em conformidade com o dano, e ainda declarada sua idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Art. 4º. Em havendo a necessidade de realização do serviço, em via pública, por empresa concessionária de água, esgoto, rede elétrica, telefonia, dentre outras, estas serão responsáveis pelo reparo do respectivo dano, com qualidade e garantia em conformidade com as exigências desta lei.

Art. 5º. A prefeitura, através do órgão fiscalizador, quando da contratação para a prestação do serviço de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e expedição de alvará para empresa loteadora deverá informar as exigências desta lei.

Art. 6°. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; que serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, e determinará o órgão fiscalizador desta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2021.

Vereador Leo Corrêa

N° Processo: 532 - 2021 Data: 16/03/2021

Requerente: VEREADOR LEONARDO DE SOUZA CARVALHO C

Solicitação: PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE Q RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E

TAPA BURAÇOS NO MUNICIPIO.

7 6 MAR. 2021



#### Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Paraíba do

Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado se refere à garantia de qualidade da pavimentação em casos de intervenções em vias e logradouros públicos, dotados de qualquer tipo de pavimentação. Tais serviços prestados por empreiteiras não possuem uma durabilidade mínima satisfatória, gerando ao município despesas vultuosas, que se fazem periódicas, com a recontratação da prestação do serviço de manutenção.

O projeto visa assegurar uma melhor prestação de serviços de manutenção das vias públicas, ampliando sua qualidade e durabilidade, até porque há a necessidade das ruas estarem em bom estado de conservação, de forma contínua, evitando transtornos à população, o que é difícil ou praticamente inviável sem uma legislação específica.

Não há justificativa para a constante manutenção do pavimento das vias públicas, senão a falta de qualidade dos serviços prestados, ou o descumprimento das leis existentes até o presente momento.

Leis que permitam a responsabilização das empreiteiras pela falta de qualidade e exija a manutenção sem custas ao erário e em curto prazo de tempo, são bemvindas ao município.